

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA).**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CATA VENTO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA NO CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023/TCM/PA (PA202213445).

RECORRENTE: SETHVAC SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ sob nº 35.589.957/0002-80

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO

Exmo. Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SETHVAC – SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 35.589.957/0002-80, com endereço na Rua Alameda Treze, nº 14, Conjunto Maguary. Bairro Coqueiro – Belém – PA, CEP 66.823-076 Tel/Fax (71) 3313-7184 – CNPJ 35.589.957/0002-80 – email: alberico@sethvac.com.br, contra decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CATA VENTO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.534.028/0001-05, com sede à Rua 28 de setembro, nº 536, no bairro do Reduto, CEP 66.053-355, nesta cidade de Belém/PA, no certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2023/TCM/PA, pelos fatos e razões que a seguir relata para ao final decidir:

I – TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

No dia **28/04/2023**, as **12h08min** no sistema: www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil, o Pregoeiro **DECLAROU** a empresa CATA VENTO VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº. 003/2023/TCM/PA e no mesmo dia às **13h53min**, a empresa SETHVAC, via sistema, apresentou **INTENÇÃO RECURSAL**.

A contagem de prazo de três dias úteis para apresentação, teve início em 02.05.2022, com término em 05.05.2023 às 18h33min, tendo em vista, tratar-se o dia 28.04 de uma sexta feira,

seguida de um final de semana e do feriado de 1º de maio na segunda-feira (Dia do Trabalhador). Com efeito, verifica-se TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO, interposto no dia 04.04.2023, via sistema *licitacoes-e*, nos termos do art. 14 da Lei nº. 10.520/2002¹ e item 11.1 do Edital.

Em 05/05/2022 o Pregoeiro submeteu as razões recursais à empresa CATA VENTO, para as CONTRARRAZÕES que FORAM APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE às 16h30min do dia 08/05/2023, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, que encerrar-se-ia no dia 09/05/2023.

II – DA DECISÃO RECORRIDA:

No dia 28/08/202, em razão da proposta de menor preço apresentada no valor de R\$260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais), bem como, complementarmente com base na manifestação contida no Ofício Interno nº 066/2023 da Divisão de Manutenção e Obras – DMO, de 27.04.2023 (fl. 547), que se manifestou pela regularidade da documentação técnica e da proposta de preços, o Pregoeiro DECLAROU a empresa CATA VENTO VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº. 003/2023/TCM/PA(fl. 556), que tem como OBJETO “a prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-refrigerado (sistema VRF – Toshiba, split convencional e inverter (expansão direta) e multi split, serviços eventuais de remanejamentos e instalação de novos aparelhos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará– TCM/PA, na cidade de Belém-PA, abrangendo: disponibilização de equipamentos, ferramentas e materiais para a prestação dos serviços, bem como, fornecimento de peças, materiais e equipamentos de reposição, quando necessário, com análise prévia e posterior ressarcimento pelo TCM/PA.”.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

O RECORRENTE em suas razões recursais aduziu que:

I – “Analisando os documentos fisco/contábeis da licitante por hora declarada arrematante, assim como a planilha de custos final apresentada pela CATA VENTO, verificamos que a mesma apresentou valores muito abaixo dos valores de mercado para os insumos da planilha em seu módulo 05”, tornando “a planilha do licitante inexequível, violando os princípios da legalidade e da isonomia

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

que regem as licitações públicas.”

II - Acrescentou ter identificado que a licitante declarada como arrematante do lote, em sua planilha no módulo 06 de composição de custos, deixou “de aplicar os seguintes fatores tributários:

- CSLL 9% sob base de cálculo de 32% (2,88%) conforme Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57;

- IRPJ 15% sob base de cálculo de 32% (4,8%) + um acréscimo de 10% sob base de cálculo de 32% (3,2%) do que for superior a R\$20.000,00 ao mês, conforme Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º.”

III – Disse ter verificado ainda que a empresa se enquadra no regime tributário do Lucro Presumido e que ao deixar de aplicar referidos fatores tributários, “obrigatórios para empresas nesse regime, pode configurar uma vantagem indevida para a licitante vencedora, o que é totalmente inaceitável.”

IV - Assevera que o preço do licitante vencedor é inexequível e que por não ter mencionado “em suas planilhas tais questões cruciais para a composição de custos”, procedimento que veio a lhe conferir “vantagem no preço apresentado sobre os demais concorrentes”, ferindo “os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia que regem as licitações públicas.”

V - Por fim solicita a “devida apuração dos fatos apresentados e desclassificação da empresa CATAVENTO, a fim de garantir a lisura e transparência nos processos licitatórios.”

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A empresa CATAVENTO, em suas CONTRARRAZÕES, em síntese, contra-argumenta que:

I – Em relação aos Insumos Diversos constantes do Módulo 05, informa que em razão da empresa ser possuidora de “diversos outros Contratos com objeto semelhante ao Licitado” possui “material, ferramentas, uniforme, epi’s, provisionados em nossa Sede, não sendo portanto Item detentor de relevância para desclassificação.”

II – Quando ao módulo 06, rebate os argumentos da recorrente citando o seguinte teor do Acórdão TCU 38/2018 em seu Item 9 e da Súmula 254 TCU:

“9. Cabe esclarecer a recorrente que:

[...]

v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-

Plenário, 1.696/2013- TCU Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara”

“SÚMULA Nº 254 O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado. FUNDAMENTO LEGAL LEI 9.430/1996, ARTS. 1º E 28. PRECEDENTES – ACÓRDÃO 2066/2008 – 1ª CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2008, ATA Nº 24/2008, PROC. 000.267/2008-6, IN DOU DE 18/07/2008. – ACÓRDÃO 2601/2008 – 1ª CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2008.”

III – Aduz que em relação “aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente em seu art. 29-A, §2º, que: erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

IV – Requer por fim a desconsideração do Recurso interposto que ao seu ver possui caráter protelatório, visto que, entende não ter havido nenhuma falha na decisão que a declarou vencedora,

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

Analizamos a seguir os argumentos apresentados pela recorrente SETHVAC:

Em relação à alegação relativa à planilha de custos final apresentada pela licitante vencedora conter “valores muito abaixo dos valores de mercado para os insumos da planilha em seu módulo 05”, foi possível verificar que a empresa CATA VENTO, é bastante atuante no mercado, conforme Atestados de Capacidade Técnica de serviços prestados ao TJPA (fls. 507 e 523), ao TRF-1ª Região (fl. 513) e à Caixa Econômica Federal (fls. 519/520), além de já ter prestados serviço a este Tribunal (fl. 509), o que leva à conclusão de que a empresa possui insumos que podem ser utilizados na presente contratação, não evidenciando assim em deslealdade ou ilegalidade como alega a recorrente.

Quanto ao segundo ponto, atinente ao MÓDULO 06 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, a recorrente afirmou que a empresa CATA VENTO não incluiu em sua

planilha de custos os fatores tributários CSLL e o IRPJ, configurando vantagem indevida para a licitante, tal alegação não prosperar diante voto do Ministro Aroldo Cedraz, relator da decisão que ensejou o Acórdão nº 38/2018, no qual restou consignado o entendimento de que “é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI”. No mesmo sentido seguram os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário e 4.277/2009-TCU-1ª Câmara.

Em outra decisão com natureza de consulta, no TC010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, é interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual segue o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública, chamou a atenção para a análise de situações em que o particular “inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular”.

Corroborando os entendimentos externados ressalta-se que há muito o TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo, nos termos do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

Seguindo os entendimentos externados pelo TCU nas decisões supra, concluímos não assistir razão ao recorrente quanto à alegada irregularidade na composição de preços constantes das planilhas referentes aos Módulos 5 e 6 apresentadas pela empresa CATAVENTO.

V - DA DECISÃO PELO PREGOEIRO:

Diante de todo o exposto, em respeito e observância aos princípios norteadores das licitações:

I - CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa SETHVAC por ser TEMPESTIVO.

II - Porém, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA que DECLAROU a empresa CATA VENTO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.534.028/0001-05, VENCEDORA do processo licitatório PREGÃO

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

ELETRÔNICO nº 003/2023/TCM/PA.

III - Por fim, em atenção ao disposto no inciso VII do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019², submeto a presente decisão ao Presidente do TCM/PA.

Belém/PA, 10 de maio de 2023.



LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro /TCMPA

² "Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

.....
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(PROCESSO: PA202213445)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SETHVAC – SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 35.589.957/0002-80.

RECORRIDO: PREGOEIRO DO TCM/PA

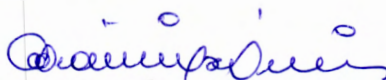
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-refrigerado (sistema VRF – Toshiba, split convencional e inverter (expansão direta) e multi split, e outros serviços e fornecimentos nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023.

DECISÃO:

No exercício da competência definida no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, acompanhando a decisão exarada pelo Pregoeiro, a qual adoto integralmente **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa licitante SETHVAC – SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 35.589.957/0002-80, e por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão atacada que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2022/TCM/PA, a empresa CATA VENTO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.534.028/0001-05.

Publique-se, dando amplo conhecimento do teor desta decisão à empresa recorrente.
Retornem os autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame na forma da Lei.

Belém/Pa, 12 de maio de 2023.



Conselheiro **ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**
Presidente do TCM/PA